



LEI Nº 13.127/1990

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

FAS

Sessão de 17 de Fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 103-11.973

Recurso nº: 61.624 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente: CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

PIS - DEDUÇÃO - IR - Multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Não cabe sua exigência quando o tributo lançado de ofício for compensado com imposto recolhido a maior no mesmo exercício da constatação da infração que deu base ao lançamento do IRPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Acórdão. Vencido o Conselheiro Ilcenil Franco (Relator) que prova parcialmente o recurso, para excluir da exigência os juros moratórios. Designado para redigir Voto Vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões (DF), 17 de Fevereiro de 1992.


 MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


 LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000824/89-38

RECURSO Nº: 61.624

ACORDÃO Nº: 103-11.973

RECORRENTE: CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 14 exige de CST - Engenharia e Processamento S/A, CGC nº 60.187.937/0001-40, a contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1985, apurado no processo nº 13884.000.823 / 89-75. Junto com o tributo também está sendo exigido o acréscimo de juros de mora.

Pela impugnação de fls. 16/17 a atuada pede a compensação do tributo devido com o que tem a receber constante de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1985 e ainda a exclusão dos encargos de juros de mora e multa.

A decisão de fls. 27/29 deferiu a compensação pleiteada e manteve a cobrança dos encargos legais.

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 32/34 no qual a empresa reitera os argumentos da impugnação e diz ainda que a hipótese dos autos é também a de que cogita o art. 1009 do Código Civil.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.973

V O T O V E N C I D O

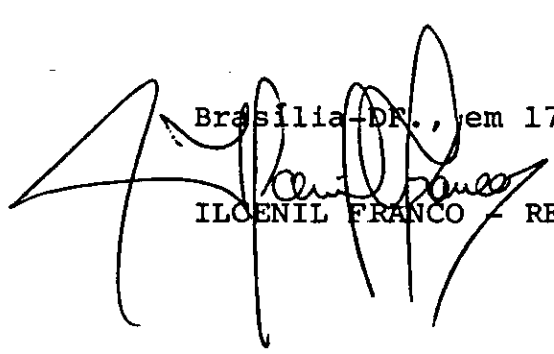
Conselheiro ILCENIL FRANCO -Relator;

Recurso tempestivo, dele conheço.

O assunto objeto . deste . é idêntico ao do recurso nº 98.187 da mesma empresa. Por isso adoto aqui o mesmo voto proferido quando da apreciação daquele recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência dos juros moratórios.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR

V O T O V E N C E D O R

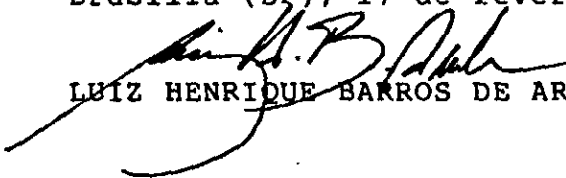
Conselheiro: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Redator-designado.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 17/02/92, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, de conformidade com o Acórdão nº 103-11.972. Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA